

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 318, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a inclusão dos parágrafos 6º e 7º ao artigo 2º da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21/11/2011, e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ OU ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto federal nº 7.217, de 06/06/2010, que a regulamenta, estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007 e o Decreto federal nº 7.217/2010 definem Controle Social como conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

Que compete à Diretoria Executiva da ARES-PCJ definir formas e mecanismos de Controle Social a serem adotados para apoio quando da expedição de atos, normas ou decisões de competência da Agência Reguladora PCJ;

Que a Diretoria Executiva da ARES-PCJ emitiu, em 21 de novembro de 2011, a Resolução nº 01, dispondo sobre as regras para instalação e funcionamento dos Conselhos de Regulação e Controle Social, no âmbito dos municípios associados à ARES-PCJ;

Que o Poder Executivo de município associado à ARES-PCJ não crie seu respectivo Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS, ou não promova a renovação de sua composição, a partir de novas indicações ou recondução total ou parcial de seus membros, prejudicando o processo de reajuste ou revisão tarifária e de revisão ordinária e extraordinária de reequilíbrio do contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento;

Que a Resolução ARES-PCJ nº 161, de 08/12/2016, definiu formas e mecanismos de Controle Social a serem adotados, a fim de garantir à sociedade informações, representações e participações em apoio aos processos decisórios e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico, referentes às atividades delegadas à Agência Reguladora PCJ pelos seus municípios associados;

Que a Consulta Pública é um dos mecanismos de apoio ao processo decisório da ARES-PCJ que possibilita a participação, opinião e contribuição da sociedade em assuntos específicos, com divulgação prévia de matérias e propostas, para que qualquer interessado possa se manifestar por escrito;

Que em função da necessidade de adequações no texto da Resolução ARES-PCJ nº 01/2011, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 31 de outubro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir os parágrafos 6º e 7º no artigo 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21/11/2011, com as seguintes redações:

“Art. 2º

(...)

§ 6º - Na hipótese de município associado à ARES-PCJ com contrato de concessão, não sendo possível a realização de reunião do Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS, para apreciação de proposta de reajuste ou revisão (ordinária ou extraordinária), quer seja pela falta de criação ou de renovação da sua composição pelo Chefe do Poder Executivo, a ARES-PCJ notificará, por uma única vez, o Poder Concedente para regularização da pendência e, caso persista o não atendimento da regra de Controle Social, através do Conselho, a reunião será substituída por Consulta Pública, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 161, de 08/12/2016, que irá validar o processo de participação social.

§ 7º - A Consulta Pública será realizada pela ARES-PCJ com disponibilidade e intercâmbio de documentos, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, dando preferência pela utilização da rede mundial de computadores (*internet*), sendo garantida a participação de todos os interessados.” (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral da ARES-PCJ